



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.722086/2011-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.957 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO  
**Recorrente** INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISA E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. DISTINÇÃO ENTRE ENTREGA DA DIPJ E ENTREGA DA DCTF. A entrega da DIPJ se constitui em obrigação acessória por meio da qual o sujeito passivo presta informações que permitem ao fisco verificar os procedimentos adotados na apuração dos tributos. Contudo, o valor do imposto apurado na DIPJ só resulta constituído, no caso de pessoa jurídica, mediante entrega da DCTF. Nos casos em que o sujeito passivo entrega DIPJ apurando imposto a pagar, sem informá-lo na DCTF, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento para, a partir de tal ato, exigir o valor do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. LEI 9.430/96, ART. 44. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 10680.722086/2011-38  
Acórdão n.º **1101-000.957**

**S1-C1T1**  
Fl. 319

---

*(documento assinado digitalmente)*

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

## Relatório

INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISA E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 29/03/2011, exigindo crédito tributário que exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor total de R\$ 868.163,58, que cumulado com multa de ofício de 75% e juros de mora, somou R\$1.715.477,87.

O lançamento decorre de auto de infração, iniciado em 25/10/2010, resultante da falta de declaração em DCTF de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 02-29). O auto de infração foi encerrado em 29/03/2001, cuja ciência a contribuinte tomou na mesma data.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação em 28/04/2011 (fls. 232 a 251), alegando que o lançamento ocorreu pela própria contribuinte através da DIPJ, não podendo ser-lhe atribuída a multa de 75% prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, argumentando em síntese:

- Aduz há lançamento de ofício pois a contribuinte fez lançar os valores para apuração dos tributos devidos na DIPJ.
- Invoca os princípios da razoabilidade em matéria pecuniária e da proporcionalidade em matéria tributária, e em especial os princípios do não confisco e da capacidade contributiva. Transcreve diversos julgados.
- Acrescenta que parcelou os débitos tributários nos termos da Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta nº 6 de 22/06/2009.
- Refere-se à DCTF que foi entregue durante o período da ação fiscal.

Pede o cancelamento da ação fiscal uma vez que os débitos já estavam declarados através da DIPJ e que a multa aplicada seja de no máximo 20%.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que (fls. 266 a 271):

- A Recorrente não discorda da existência de débito tributário declarado por ela na DIPJ e que foi a base, com alguns ajustes efetuados pela fiscalização, para o auto de infração. Conclui que não existem questionamentos em relação aos valores lançados.
- Que a contribuinte não tem razão em questionar a duplicidade do lançamento pois a partir do ano-calendário de 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ instituída pela IN SRF N. 127/98 passou a ter caráter meramente informativo e que o único instrumento de confissão de dívida é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Não havendo declaração em

DCTF, o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, acrescido da multa de ofício de 75%, é necessário.

- A aplicação da Multa de Ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 ocorre nos casos de falta de pagamento ou de recolhimento, sendo sua aplicação vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN, parágrafo único).
- A contribuinte aderiu ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009 mas até a data do início da ação fiscal, em 25/11/2010, os débitos não estavam declarados na DCTF apresentadas para o 1º e 2º semestre de 2009. Apenas em 01/12/2010, após a ciência do início do procedimento fiscal, a impugnante transmitiu a DCTF com informação de débitos.
- Que os débitos discutidos no processo não foram incluídos no parcelamento e não foram consolidados.
- A contribuinte solicitou em 29/06/2011, a revisão do parcelamento com a inclusão de alguns dos débitos discutidos através do processo 15504.721169/2011-64.
- A IN RFB nº 1049/2010 dispõe sobre os débitos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, instruindo que poderão ser incluídos os débitos ainda não constituídos, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que haja a respectiva declaração até o dia 30/11/2009, e que a contribuinte só apresentou a DCTF sob ação fiscal.

As exigências do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS acrescidas de multa de ofício de 75% e dos juros de mora cabíveis são mantidos integralmente.

A ementa do acórdão transcreve-se a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPOSTO INFORMADO EM DIPJ.*

*A DIPJ apresentada pelo contribuinte não afasta o lançamento de ofício para exigência que deixou de ser pago ou confessado nem a aplicação da sanção administrativa pelo inadimplemento da obrigação.*

*PARCELAMENTO LEI 11.941/2009*

*A adesão do contribuinte ao parcelamento produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.*

*DECORRÊNCIA.*

*O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/04/2013 (fls. 287 e 288), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 10/05/2013 (fls. 297 a 316), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação. A inconformidade está formulada em síntese:

Opõe-se à multa de 75% do lançamento de ofício, destacando que o artigo 44 da Lei 9.430/96 dispõe que nos casos de lançamento de iniciativa da autoridade fiscal, sobre o imposto de renda ou contribuição social devida, será aplicada a multa de ofício de 75%, mas que o dispositivo legal não pode ser aplicado no caso em tela, pois conforme se verifica no processo, a impugnante transmitiu a DIPJ correspondente.

Assevera que a multa aplicada tem caráter punitivo e pedagógico e deve incidir sobre os atos ilícitos consideráveis e que no caso em questão não houve ilícito consideravelmente significativo a ensejar a aplicação da multa e nem dano, tendo em vista que a empresa entregou a DIPJ 2009, ano-calendário 2008, com os resultados da aplicação dos percentuais sobre a receita com os devidos valores, os quais o fisco informa estar lançando de ofício.

Afirma que não há lançamento de ofício, pois na DIPJ entregue pela contribuinte, constam os valores para apuração dos tributos devidos, não havendo omissão de receita, o que desfigura a hipótese de lançamento de ofício e aplicação da referida multa.

Reproduz parte do termo de verificação fiscal:

*“Em sua DIPJ informou, para fins de apuração do lucro tributável, receitas sujeitas ao coeficiente de presunção de 32%, sendo estas receitas idênticas às apuradas pela fiscalização, com exceção de uma pequena diferença no 2º trimestre”.*

Reporta-se o princípio da “ (...) insignificância que repousa no princípio maior do que é inconcebível um delito sem ofensa: *nullum crimen sine iniuria*. Considera-se atípico o fato que, dado a sua irrelevância, sequer ofende o bem juridicamente protegido”.

Acrescenta que “ (...) o feito motivador da punição pela multa no caso presente, não configura qualquer ação capaz de atingir o fisco ou de diminuir o patrimônio público, não justificando, portanto, a amovimentação do aparelho administrativo fiscal para punir contribuinte que já tenha cumprido com sua obrigação acessória, que no caso era a entrega da DIPJ”.

Relativamente à DCTF, informa que sanou o feito após o início do procedimento fiscal, retificando-as.

Insurge-se contra a multa de ofício de 75%, alegando que a multa deverá limitar-se a 20% ao amparo do artigo 61 da Lei 9.430/96, pois o lançamento ocorreu pela própria contribuinte através da DIPJ e que ao contrário do que se viu na decisão recorrida, os lançamentos realizados pela d. fiscal devem ser cancelados, sob pena de duplicidade de lançamento.

Reporta-se ao princípio da razoabilidade em matéria de penalidades pecuniárias, destacando ensinamentos de José Carlos Graça Wagner e Ricardo Correa Dalla e

ao princípio da proporcionalidade em matéria tributária, citando Vittorio Cassone, arguindo que a multa excessiva de 75% ofende expressamente os princípios constitucionais citados e em especial, o princípio do não confisco e da capacidade contributiva previstos nos artigos 150 inciso IV e 145 § 1 da CF e ainda o artigo 5º inciso XXII do mesmo diploma legal.

Transcreve jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região, AC 2002.34.00.003635-5/DF; Apelação Cível, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Decisão 13/05/2005, Publicação 03/06/2005, DJ pág. 84) e dois julgados do Supremo Tribunal Federal, que se posicionaram pelo caráter confiscatório do valor da multa de 75% (RE 492.842/RN – decisão publicada em 22/11/2006) e (Ação Cautelar n. 1.975 – decisão publicada dia 14/03/2008).

Afirma que é “*cedição que a jurisprudência consolidada no STF considea razoável a aplicação da multa no percentual de 20%. Portanto, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem ser aplicados em matérias tributárias, a redução da multa imposta para o percentual de 20% é medida que se impõe*”.

Destaca o disposto no artigo 244 do CPC, in verbis:

*Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

Ressalta que a DCTF é uma obrigação acessória, e que mesmo assim foi cumprida durante o período da ação fiscal, não tendo nenhuma intenção de fraudar, informando que os valores foram devidamente relacionados.

Conclui que “*(...) não há sentido algum a aplicação da multa em questão no percentual aplicado, configurando, tão somente, em ônus ao contribuinte, fato este que só vem a dificultar o pleno exercício da empresa, haja vista que o percentual de 75% sobre o valor do tributo é um valor considerável*”.

Por fim, pede:

- a) *seja cancelado o auto de infração, uma vez que a própria Recorrente já havia declarado através da DIPJ os tributos devidos;*
- b) *a multa aplicada seja de no máximo 20%, considerando que o lançamento do crédito tributário foi feito pela própria recorrente ao transmitir a DIPJ, e não de ofício, sob pena de ofensa ao art. 61 da Lei 9.430/96;*
- c) *ainda que se considere que o lançamento foi feito de ofício, o que se admite pelo amor ao debate, que a multa seja reduzida para 20%, tendo em vista a inconstitucionalidade da multa no percentual de 75% por ofensa expressa aos artigo 5º , inciso XXII e 145 , §1, inciso IV, da CF, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e entendimento dos Tribunais.*

**Voto**

Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Passo ao exame da matéria.

A pretensão da recorrente há muito é rejeitada neste conselho conforme razões de decidir do *Acórdão 9101-00503* da CSRF.

*O Decreto-lei nº 2.124/84, no qual a decisão recorrida foi embasada para excluir a multa, estabelece:*

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

(.....)

*Entendeu-se que a DIPJ enquadrar-se-ia no dispositivo citado e representaria a confissão de dívida que permitiria a cobrança do tributo nela informado.*

*De fato, durante um certo tempo foi isso que ocorreu. Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, criou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) estabelecendo que o valor do saldo a pagar referente aos tributos nela informados poderia ser encaminhado diretamente à Dívida Ativa da União, se não recolhido no prazo.*

*Portanto, a norma deu ao documento então instituído os atributos estabelecidos no art.5º do Decreto nº 2.124/84. Por outro lado, a partir daí essa característica não mais se aplicou à DIPJ que passou a ter um caráter eminentemente informativo.*

*Ilustra bem a questão o fato de que até aquele momento não havia que se falar em DIPJ mas sim em Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ). A criação da Declaração Integrada de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ) ocorreu com a Instrução Normativa SRF nº 127/1998, imediatamente após a instituição da DCTF.*

*Veja-se a preocupação da Administração em substituir a DIRPJ por um documento de cunho informativo, característica essa ressaltada na própria denominação.*

*Registre-se ainda que no preâmbulo do instrumento normativo que criou a DCTF fica patente a definição desse documento como instrumento de confissão de dívida, pois o já transcrito 5º do Decreto nº2.124/84 é textualmente mencionado.*

*Por fim, a jurisprudência dessa CSRF não dá margem a dúvidas:*

*CONFISSÃO DE DÍVIDAS — DIPJ E DCTF — Nos termos da IN SRF 127/98, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica — DIPJ — no ano-calendário de 1998 não configura confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Nesse ano, é a DCTF que representa o instrumento hábil à constituição do crédito tributário conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84.*

*NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO — Legítimo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999. Recurso especial parcialmente provido. (Acórdão CSRF/01-05.624, sessão de 26/03/2007)*

*Do exposto, considerando que a partir da criação da DCTF a DIPJ não mais representa confissão de dívida em relação ao valor dos tributos nela indicados, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre as diferenças indicadas no item 002 do auto de infração do TRPJ.*

Em concreto, a recorrente entregou a DIPJ apurando imposto a pagar sem, contudo, informá-lo na DCTF, fazendo-o apenas após o início da ação fiscal. Desta forma, correto o procedimento fiscal em efetuar o lançamento para constituir do débito tributário. Com tais observações, rejeito as alegações da recorrente no ponto em que alega que o auto de infração deve ser cancelado porque o crédito tributário já estava constituído. Em verdade, o crédito tributário estava informado na DIPJ, o fisco apenas fez o lançamento para constituí-lo, com algumas alterações.

Relativamente à arguição de inconstitucionalidade da multa de 75% por ofensa aos artigos 5º, inciso XXII, 145, §1º e 150, inciso IV, da CF/88, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Apenas para argumentar, não procede a repulsa da recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, pois a falta ou insuficiência de recolhimento do remete ao lançamento de ofício, para exigência do principal com multa de ofício de 75% e juros de mora.

O percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência do inciso I, art. 44 e § 3º do art. 61, ambos da Lei n. 9.430/96. Inicialmente, observemos que a multa de ofício é exigida sempre que houver omissão de rendimentos e não estivermos diante de denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e juros, conforme previsto no artigo 138, do CTN.

Acrescente-se que vedado ao julgador administrativo deixar de aplicar ou negar vigência à lei tributária vigente, a qual tem presunção de constitucionalidade, enquanto não suspensa ou não retirada do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidas de multas de ofício de 75% e dos juros de mora cabíveis.

*(documento assinado digitalmente)*

**MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI – Relatora**

Processo nº 10680.722086/2011-38  
Acórdão n.º **1101-000.957**

**S1-C1T1**  
Fl. 326

---

CÓPIA